



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021212-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante JONAS JUNIO DE SOUZA, é agravado KAYO DA SILVA ANUNCIAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2021212-72.2025.8.26.0000

Agravante: Jonas Junio de Souza

Agravado: Kayo da Silva Anunciação

Interessados: Plena Visao, Bruna Romano, Josete Terto da Silva e Leandro Pereira da Silva

Comarca: São José dos Campos

Juiz(a) de primeiro grau: Luís Mauricio Sodré de Oliveira

Processo de origem: 0014234-36.2022.8.26.0577

Voto n. 5775

Ementa: Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença
- Decisão agravada que determinou o desbloqueio de valores
- Acerto – A quantia bloqueada (de R\$ 26.300,28) estava depositada em conta poupança, protegida, pois, pela impenhorabilidade – Art. 833, inc. X, CPC – Precedente STJ (Resp. nº 1.660.671/RS, Corte Especial) – Demais disso, há evidências de que o valor constitui da reserva familiar e também se destina para fazer frente ao tratamento do filho do agravante, com diagnóstico de transtorno do espectro autista, hiperatividade e déficit de atenção - Mantida a determinação de desbloqueio integral – Impossibilidade de constrição de parte desse valor, por constituir mínimo existencial – Os outros R\$ 13,58 bloqueados na conta do Mercado Pago IP Ltda. são irrisórios frente ao débito (de mais de noventa mil reais) - Não há utilidade na manutenção desse bloqueio (art. 836, CPC), cujo valor corresponde a menos da metade das custas de uma simples pesquisa no Sisbajud (hoje de R\$ 37,02, no mínimo).

Decisão de primeiro grau mantida – Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 397/398, dos autos de origem, que deferiu o pedido de desbloqueio de valores (R\$ 26.313,86).

Inconformado, o agravante busca a reforma do pronunciamento judicial. Para tanto, alega que a quantia inferior a 40 salários-mínimos, por si só, não está protegida pela impenhorabilidade. Argumenta, ainda, que não há provas de que a conta bancária, onde o dinheiro foi bloqueado, seja poupança. Pede a manutenção integral do bloqueio, ou, subsidiariamente, de 1/3 da quantia encontrada. Ao final, pede provimento.

Recurso recebido com efeito suspensivo (fls. 53).

Contraminuta nas fls. 57/61.

Ofício do juízo de origem, informando que os valores já foram desbloqueados, prejudicando o cumprimento do efeito suspensivo concedido (fls. 64).

É o relatório.

Não prospera o recurso.

Segundo o art. 833, inc. X, do CPC, "São impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos"

A Corte Especial do STJ, no Resp n. 1.660.671/RS, de relatoria do Min. Herman Benjamin, em 21/02/2024, decidiu que **"A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no**

patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial."

No caso dos autos, os documentos de fls. 392 e 395/396, da origem, comprovam que a quantia bloqueada de R\$ 26.300,28 estava depositada em conta poupança junto ao Banco Bradesco S.A. O extrato de fls. 392 contém expressa menção de que a conta bancária em questão é poupança (fls. 392).

Portanto, tal valor é impenhorável, nos termos do dispositivo do CPC e julgado do STJ, acima mencionados.

Demais disso, o filho do autor possui diagnóstico de transtorno do espectro autista (CID-10: F84), transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (CID-10: F90), com limitações na comunicação, interação social, dificuldade de aprendizado, dentre outras deficits (fls. 62, deste agravo). Isso confere verossimilhança na alegação do executado, de que o valor bloqueado constitui reserva da família, inclusive para fazer frente às despesas de tratamento de seu filho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sendo reserva da família, necessária à preservação do mínimo existencial, descabe até mesmo a mitigação da impenhorabilidade, para manutenção do bloqueio de 1/3 dos valores encontrados. Aliás, considerando que já foram desbloqueados os valores, segundo informação do juízo de primeiro grau (fls. 64, deste agravo), sequer haveria condição fática para a pretendida manutenção parcial do bloqueio.

Finalmente, os outros R\$ 13,58 bloqueados na conta do Mercado Pago IP Ltda. são irrisórios frente ao débito (de mais de noventa mil reais). Não há utilidade na manutenção desse bloqueio (art. 836, CPC), cujo valor corresponde a menos da metade das custas de uma simples pesquisa no Sisbajud (hoje de R\$ 37,02, no mínimo).

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao agravo de instrumento.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator